



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021195-10.2013.815.2001

RELATORA : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Rita Maria dos Santos Silva

ADVOGADO : João Alberto da Cunha Filho, OAB-PB 10.705

APELADA : Unimed João Pessoa – Coop. de Trabalho Médico LTDA

ADVOGADOS : Hermano Gadelha de Sá, OAB-PB 8.463 e outro

ORIGEM : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital

JUIZ : Alexandre Targino G. Falcão

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. CUSTEIO PARTICULAR. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SUA TOTALIDADE. DEVIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- É evidente o dano moral experimentado pelo paciente que, em momento de extrema necessidade, viu negada a cobertura médica esperada.

- A negativa de autorização de tratamento médico enseja a reparação por danos morais advindos do agravamento da situação pessoal de angústia do paciente.

- Quanto ao valor da indenização, tem-se que a sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa ao ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada ao ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

- A condenação em honorários advocatícios deve ser fixada com razoabilidade e ponderação, dentro dos parâmetros legais fixados no art. 20, § 4º, do CPC/73.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER O APELO**, nos termos do voto da Relatora e da certidão de julgamento de fl. 100.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por RITA MARIA DOS SANTOS SILVA contra a Sentença de fls. 58/62 que, nos autos da Ação de Indenização em face da UNIMED JOÃO PESSOA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, apenas para condenar a Ré no pagamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à Autora, a título de ressarcimento de danos materiais e deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC do IBGE desde a data do desembolso (17.05.2013 -fls. 24/25), além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (11.03.2014 – fl. 27v).

Ante a sucumbência recíproca, condenou as partes na proporção de 50% para a Autora e 50% para a Ré do pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando, ainda, que a Promovente é beneficiária da justiça gratuita, pelo que a cobrança quanto a essas despesas fica sobrestada e se, dentro em cinco anos, houver comprovação por parte da Promovida de não mais substituir o estado de miserabilidade da parte contrária.

Em suas razões, fls. 65/68, a Apelante sustenta que há dano moral a ser indenizado. Ademais, requer a condenação da Promovida em honorários sucumbenciais de maneira integral. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas pela Apelada às fls. 72/83, pela manutenção do *decisum*.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da Apelação, reformando-se a Sentença para condenar a Apelada ao pagamento de uma indenização por danos morais, fls. 91/96.

É o relatório.

VOTO

Exsurge dos autos que a Autora mantém um contrato de prestação de serviço médico-hospitalar junto a Unimed/João Pessoa, desde 08.09.1997, pagando suas obrigações em dia.

Aduziu que, em consulta regular, após exame clínico, a médica requisitou uma angio-ressonância magnética de artéria carótidas e vertebrais. Entretanto, a Promovida negou a autorização, sob o argumento de que não havia cobertura contratual.

Requeru a repetição do indébito, bem como danos morais.

O magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido autoral, apenas para condenar a Ré no pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao valor do exame prescrito.

No Apelo, a Recorrente alega que há dano moral a ser indenizado. Ademais, requer a condenação da Recorrida em honorários sucumbenciais integrais.

Assiste razão a Apelante.

No tocante aos danos morais, são plenamente aplicáveis ao caso as normas de proteção e defesa do consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, em decorrência tanto de disposição legal (CDC, art. 3º, §2º) como da natureza da relação estabelecida, de nítida assimetria contratual, entre a parte autora, na condição de destinatária final do plano de saúde, e a Cooperativa (rede credenciada), na qualidade de fornecedora desse serviço.

O objetivo contratual da assistência médica comunica-se, necessariamente, com a obrigação de restabelecer ou procurar restabelecer, através dos meios técnicos possíveis, a saúde do paciente, confrontando-se

com o princípio mencionado qualquer limitação contratual que impede a prestação do serviço médico hospitalar, na forma pleiteada.

A recusa injustificada para o fornecimento de tratamento médico causa danos morais, pois quando realizou o contrato, pagando pelos procedimentos clínicos que, porventura, viessem a ocorrer, o fez visando o pronto restabelecimento de sua saúde.

Nesse sentido:

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AFASTADAS. DEMORA DEMASIADA PARA AUTORIZAÇÃO DE EXAME. URGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA POR PARTE DA CONSUMIDORA. NÃO COMPROVAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DO PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONTRATAÇÃO DE CIRURGIA PARTICULAR. DANO MATERIAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCEDERAM O MERO DESCUMPRIMENTO DO AJUSTE VIOLANDO DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SOLIDARIEDADE ENTRE A ASSOCIAÇÃO E O PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A titular de plano de saúde tem legitimidade para pugnar a restituição de valores gastos com tratamento médico, independentemente de ter-se associado diretamente ou por intermédio da associação de servidores. De igual forma, a associação de servidores à qual a ré é associada também é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que o contrato de serviços médicos e hospitalares fora por ela firmado, sendo, inclusive, a responsável pelos descontos das mensalidades e pelo repasse ao plano de saúde. 2. Não há dúvidas que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre plano de saúde, segurados e associação, uma vez que esta última também presta serviços a seus associados, intermediando a relação jurídica e administrando os valores a serem repassados ao convênio médico. Assim, tratando-se de relação de consumo, o seu exame deve ser feito à luz da Lei consumerista, sendo cabível a inversão do ônus da prova. **3. Restando comprovada a demora demasiada e injustificada do plano de saúde e da associação em liberar autorização do exame solicitado pela consumidora, e diante da responsabilidade objetiva das rés, configurado fica o seu descumprimento contratual, caso em que os danos de natureza material e moral devem ser**

reparados. 4. Cumprida às rés a obrigação de fazer prova de fato que afastasse o direito da autora, que seria a demonstração de sua inadimplência, o que não ocorreu, restando injustificada a negativa de atendimento. Não havendo prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da consumidora, incabíveis os argumentos da instituição financeira, segundo preceitua o artigo 333, inciso II do CPC, c/c art. 6º, VIII do CDC. 5. O excesso de burocracia e a morosidade no simples fato de expedir autorização para exame pré-cirúrgico, que demanda urgência, configura ofensa e desrespeito ao consumidor, que não pode arcar com os prejuízos decorrentes do custeio de atendimento médico-hospitalar que, em tese, deveria ser coberto pelo plano de saúde. 6. Comprovado nos autos o dano material e a falha na prestação do serviço, não podem as rés fugirem da indenização relativa ao ressarcimento dos gastos com o tratamento e com os procedimentos aos quais fora submetida a paciente, sendo devido o reembolso das referidas despesas. 7. **O dano moral é representado pelos transtornos com as frustradas idas e vindas da consumidora a fim de ter seu exame autorizado, tudo isso aliado ao abalo emocional já característico de qualquer pessoa prestes a ser submetida a uma cirurgia.** Além disso, o desrespeito das rés restou evidente, já que trataram a autora como inadimplente, suspendendo os atendimentos e o acesso aos serviços médicos oferecidos pelo plano de saúde. 8. O valor da condenação por danos morais mostra-se compatível com as circunstâncias vivenciadas e obedece à finalidade punitiva e também pedagógica, não configurando enriquecimento indevido e atendendo à dupla finalidade da sanção. 9. Nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, havendo mais de um autor dos danos ao consumidor, ambos respondem solidariamente, não se podendo afastar a responsabilidade das recorrentes. 10. Conhecido dos recursos, a sentença restou mantida. 11. Custas e honorários pelos recorrentes, nos moldes do art. 55, da Lei nº 9.099/95, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. É como voto. 12. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJDF; Rec 2007.11.1.010097-5; Ac. 339.295; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Rel. Juiz Robson Barbosa de Azevedo; DJDFTE 22/01/2009)

Ademais, o plano de saúde pode até estabelecer quais doenças estão cobertas, mas jamais pode decidir que tipo de tratamento ou exame deve se submeter o paciente para obter a respectiva cura.

O dano moral experimentado pela paciente que, em momento de extrema necessidade, viu negada a cobertura médica esperada é evidente.

Dessa forma, a Apelante viu frustrada sua legítima expectativa de ver realizado seu tratamento de saúde. Trata-se de dano moral subjetivo, que atingiu a esfera da intimidade psíquica, tendo como efeitos os sentimentos de angústia e frustração.

No que se refere ao valor indenizatório, como é sabido, a reparação não visa recompor a situação jurídico-patrimonial da parte lesada, mas sim, definir um valor adequado, pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, pois, o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos.

No caso, demonstrada a ocorrência do fato gerador lesivo, entendo que a Apelada deve pagar a indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto arbitrada em obediência ao princípio da razoabilidade e está longe do que pode ser considerado “excessivo”.

Em relação aos honorários sucumbenciais, tenho que o *decisum* merece reforma, ante o resultado final da demanda, excluindo a sucumbência recíproca.

Conforme consta do art. 20, § 4º, CPC/73, “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”.

Conforme apreciação das alíneas do parágrafo retrocitado, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários sucumbenciais, razão pela qual a tenho por suficiente e adequada para remunerar os esforços profissionais do causídico.

Diante de todos os fundamentos expostos, **PROVEJO A APELAÇÃO, reformando a Sentença, para que a Apelada seja condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais,**

bem como fixar os honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator